



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2006398-47.2014.815.0000

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Agravante : PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado : Paulo Fernando Paz Alarcón

Agravado : Eimir Soares Pereira

Advogado : Cícero Guedes Rodrigues

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. MÉRITO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO V, DO ART. 475-L, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NOS ACLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Inexiste defeito de representação, quando há nos autos procuração do causídico subscritor do recurso.

- Não há qualquer vício a ser sanado nos embargos declaratórios, quando se constata que o Magistrado *a quo* agiu acertadamente ao indeferir liminarmente a impugnação à execução, haja vista o descumprimento do § 2º, inciso V, do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

- Na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, ao se alegar excesso de execução, o executado deve indicar o valor incontroverso do débito, sob pena de rejeição liminar do petitório, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

- A aplicabilidade do art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/16, interposto pela **PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**, contra a decisão de fls. 46/47, proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que nos autos da **Ação de Cobrança**, forcejada por **Eimir Soares Pereira**, rejeitou os embargos declaratórios, consignando os seguintes termos:

Diante disso, não se configurando qualquer tipo de obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS**, mantendo a decisão de fls. 581/582 em todos os seus termos.

Em suas razões, o recorrente, aduz, em síntese, o equívoco da decisão de 1º grau em rejeitar liminarmente a impugnação de execução, por ausência de fundamentação, ferindo, assim, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. De outra banda, alega que manejou os aclaratórios da referida decisão, para suprir a omissão judicial, porém os mesmos foram rejeitados pelo Magistrado singular. Ao final, requer a imediata suspensão dos efeitos da decisão recorrida e, por conseguinte, provimento do recurso interposto.

Liminar indeferida, fls. 200/204, por ausência de *fumus boni iuris*.

Informações prestadas pelo Juiz *a quo*, fls. 217/218.

Contrarrazões ofertadas pela parte agravada, fls. 220/222, sustentando a inexistência do recurso interposto em razão de encontrar-se assinado por patrono sem procuração nos autos. Outrossim, assevera a inércia do recorrente no que diz respeito ao atendimento dos despachos do Magistrado singular, deixando passar o momento oportuno para alegações e juntada de documentação. Por fim, pugna pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, seja desprovido.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Compulsando o caderno processual, infere-se que o inconformismo da parte agravante, dirige-se no sentido de que sejam analisadas as razões de impugnação ao cumprimento de sentença.

Pois bem.

Inicialmente, antes de analisar a questão meritória, cumpre examinar a preliminar de defeito de representação, suscitada nas contrarrazões recursais, sob o argumento de que o agravo interposto não fora assinado por advogado com procuração nos autos, sendo, portanto, recurso inexistente.

De antemão, sem maiores delongas, vislumbro que à fl. 193 consta subestabelecimento do causídico Dr. Carlos Alberto Alves Peixoto, com procuração à fl. 19, para o patrono Dr. Edigley de Brito Bastos, o qual assinou o presente recurso de agravo de instrumento, razão pela qual não merece guarida a assertiva de defeito de representação e, por consequência, inexistência de recurso.

Adentrando propriamente no mérito recursal, verifico do acervo probatório encartado aos autos, que o agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fl. 82, alegando excesso de execução e colacionando parecer técnico, fls. 90/96, todavia, não há, no caderno processual, qualquer menção acerca do valor que o executado entende como devido, descumprindo, assim, as disposições constantes no § 2º, inciso V, do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

Eis o preceptivo legal supracitado:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

V – excesso de execução;

(...)

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Dessa forma, ante o panorama reportado, o Magistrado *a quo* agiu acertadamente ao indeferir liminarmente a impugnação ao

cumprimento de sentença, não havendo, portanto, qualquer vício a ser sanado nos embargos declaratórios que foram interpostos pelo agravante e rejeitados no 1º grau.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. Caso concreto: 2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes. 2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto. 2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (STJ,

Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 07/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL).

Igualmente, colaciono julgados desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IM- PUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. [475, V, § 2º, DO CPC](#). INSUFICIÊNCIA DO CÁLCULO APRESENTADO À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUÍZO. NECESSIDADE DE DETALHAMENTO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Estando a impugnação ao cumprimento de sentença fundamentada em alegado excesso na execução, é ônus do devedor indicar expressamente qual o valor que entende como devido, bem como apresentar memória detalhada de cálculo, sob pena de rejeição liminar do incidente.** Inteligência do [art. 475-I, § 2º, do código de processo civil](#). [...]. (TJPB; AI 2000228-93.2013.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 21/03/2014; Pág. 20). - Destaquei.

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. 475, §2º, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESCONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO

PARCIAL DO AGRAVO. - Estando a impugnação ao cumprimento de sentença fundamentada em alegado excesso na execução, é ônus do devedor indicar expressamente qual o valor que entende como devido, bem como apresentar memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar do incidente. Inteligência do art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil. - A mera pretensão de discutir ou rediscutir questões jurídicas, ainda que com a apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto. (Processo: 00120000222628003 Decisão: Acórdãos Relator: João Alves da Silva Órgão Julgador: 4A CAMARA CIVEL Data do Julgamento: 14/02/2012).

À luz dessas considerações, não merece guarida as teses arguidas pela Agravante, motivo pelo qual conservo o entendimento firmado na liminar, anteriormente indeferida, e, por consequência, mantenho a decisão interlocutória proferida pelo Juiz de 1º grau.

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ademais, impende ressaltar que o Órgão Julgador não está obrigado a responder cada um dos argumentos aduzidos pelo insurgente, sendo suficiente a apreciação daqueles que entende necessários ao deslinde da questão.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para que seja mantida, *in totum*, a decisão agravada. Demais disso, prescinde-se da apreciação do presente pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, por tratar-se de hipótese que

revela o ensinamento trazido pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 17 de julho de 2014.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator